

QUADROS COMPARATIVOS

SUMÁRIO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL).....	3
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 3.689/1940 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).....	11
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	33
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.072/1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)	38
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	41
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 9.296/1996 (LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)	42
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 9.613/1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)	43
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 10.826/2003 (LEI DAS ARMAS DE FOGO) .	44

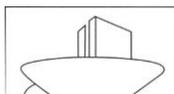
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	49
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 11.671/2008 (TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA).....	50
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 12.037/2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)	53
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	55
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 13.608/2018 (DISQUE DENÚNCIA)	70
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 8.038/1990 (PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF)	72
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 12.694/2012 (JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU).....	74
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 10.201/2001 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA)	76

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)

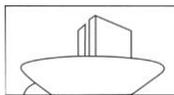
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 23.		Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.	Dispositivo não abordado	Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.		Sem correspondência
Art. 25.		Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:	Dispositivo não abordado	
I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e		Sem correspondência



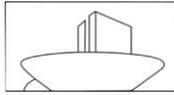
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.		
Art. 33.		Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.		
§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.		



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.	Dispositivo não abordado	Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.
Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	Dispositivo não abordado	Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
Art. 59.	Dispositivo não abordado	Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.		Sem correspondência



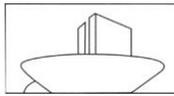
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.	Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
	§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
Dispositivo não abordado	Art. 83.	Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
	III – comprovado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
	V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (arts. 1º e 2º da Lei 8.072/1990), se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.	V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima	Dispositivo não abordado nas alterações propostas ao Código Penal – Tema tratado nas	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.	alterações propostas à Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), conforme art. 5º do PL (conferir arts. 17-A a 17-G que se pretende incluir na Lei nº 12.850/2013).	
§ 1º A decretação da perda prevista no <i>caput</i> fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.		
§ 2º Para efeito da perda prevista no <i>caput</i> , entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:		
I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e		
II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.		
§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.		
Art. 116.	Art. 116.	Art. 116.
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e		II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.		Sem correspondência
	III – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.	Sem correspondência
Art. 117.	Dispositivo não abordado	Art. 117 -
IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;		IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e		V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
Dispositivo não abordado	Art. 121	Homicídio simples Art. 121
	§ 2º	Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:
	VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 157	Roubo Art. 157



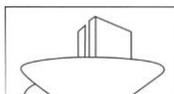
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	2º	§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
	I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;	I – Revogado
	§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 171	Estelionato Art. 171
	§ 5º. Somente se procede mediante representação.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 288-A	Constituição de milícia privada Art. 288-A.
	§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.	Sem correspondência
	§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede	



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	
Art. 329. Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.	Dispositivo não abordado	Resistência Art. 329 - Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.		§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.
§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.		Sem correspondência
§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.		§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 3.689/1940 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	Sem correspondência
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;	I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;	III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	



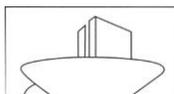
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou	IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	Sem correspondência
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	
§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	
§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:	§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:	
I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;		
	II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração	



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;	
	III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;	
	IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;	
III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e	V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;	
IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.	VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	
	§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.	
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.	§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.	
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.	§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.	
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.	§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;	
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.	§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.	Sem correspondência
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.	§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.	
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.	§ 10. Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.	



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	§ 11. A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.	Sem correspondência
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.	§ 13. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.	
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.	§ 14. A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.	
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.		
§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.		
Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as	Dispositivo não abordado	Sem correspondência



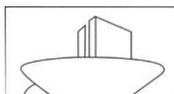
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.		
Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.	Dispositivo não abordado	Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.
Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos	Dispositivo não abordado	Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.</p>		
<p>§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>		<p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>
<p>§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.</p>		
<p>§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.</p>		<p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.</p>		
<p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p>		
<p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de</p>		



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.		
	TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL	TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL
Dispositivo não abordado	Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.	Sem correspondência



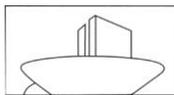
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação</p> <p>§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.</p>	
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:</p> <p>I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;</p> <p>II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;</p> <p>III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;</p>	Sem correspondência



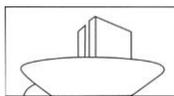
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	<p>IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;</p> <p>V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;</p> <p>VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;</p> <p>VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p> <p>VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o</p>	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;	
Dispositivo não abordado	IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.</p> <p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p> <p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p> <p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.</p> <p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p> <p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.</p>	
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p> <p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência,</p>	Sem correspondência



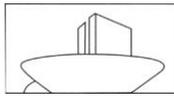
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p> <p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/ inquérito que a eles se relacionam.</p> <p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p> <p>§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.</p>	
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.</p> <p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p>	Sem correspondência



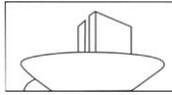
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 185		Art. 185
§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:		§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.	Dispositivo não abordado	IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.
§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.		§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.
§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.		§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.</p>
<p>Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 310.</p>		<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p>
<p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá,</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá,</p>



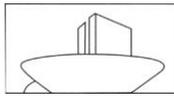
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.		fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.		Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 313. IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.	Art. 313. IV - (revogado)
Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.		
§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;		
II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros		



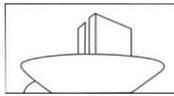
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e		
III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.		
§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.		
§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.		
§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.		
§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.		
§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.		
§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas		
	Dispositivo não abordado	Sem correspondência



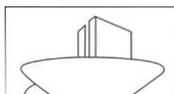
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.		
§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.		
§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.		
§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.		
Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.	Dispositivo não abordado	Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.
§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.		§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
.....		classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.
“Art. 492.		Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I -		I – no caso de condenação
e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;		e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.	Dispositivo não abordado	
§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.		
§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:		
I - não tem propósito meramente protelatório; e		
II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença,		Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto. § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.		
Art. 584.		Art. 584.
§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.	Dispositivo não abordado	§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.
Art. 609.		Art. 609.
§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.	Dispositivo não abordado	Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.



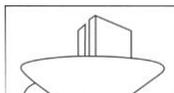
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.		
Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.		
§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.		
Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.		Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.
§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
I - não tem propósito meramente protelatório; e		



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.</p> <p>§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.</p>

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º. O artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.	Dispositivo não abordado	“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.
§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.		Sem correspondência
§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.		
Dispositivo não abordado	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
Dispositivo não abordado	I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;	I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
	II – recolhimento em cela individual;	II - recolhimento em cela individual;
	III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;	III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
	IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;	IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
	V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;	Sem correspondência
	VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;	
	VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor	
	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;	risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
	II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.	§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.
	§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.	Sem correspondência
	§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:	
	I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;	
	II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;	



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.</p>	Sem correspondência
Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Dispositivo não abordado	Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em	Dispositivo não abordado	Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do



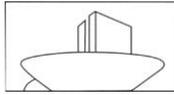
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.		Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	Dispositivo não abordado	Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.072/1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 1º.	Art. 1º.
Dispositivo não abordado.	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
	II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).	II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);
	III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);	III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
	IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).	Sem correspondência



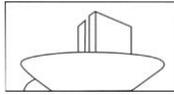
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.
Art. 2º	Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são insuscetíveis de:	Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).
§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.		Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.</p>		
<p>§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:</p>		
<p>I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e</p>		
<p>II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.</p>		

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)
OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 17.	Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.



QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 9.296/1996 (LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

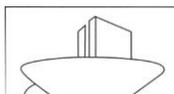
Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 7º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.	Sem correspondência

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 9.613/1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)
OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º	Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	Sem correspondência

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 10.826/2003 (LEI DAS ARMAS DE FOGO)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Dispositivo não abordado	Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
	§ 1º. Se a arma é de uso proibido: Pena – reclusão, de seis a doze anos.	Sem correspondência
	§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem: [incisos I a VI com a mesma redação do atual parágrafo único]	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar



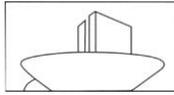
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
		ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.
Art. 17.	Art. 17. Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.	Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.		Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem		Sem correspondência



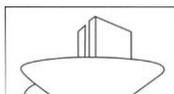
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.		
Art. 18.	Art. 18. Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa.	Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.		Sem correspondência
Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou	Dispositivo não abordado	Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.		Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.
Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. § 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. § 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.</p>		
<p>§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.</p>		
<p>§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.</p>		



QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.343/2006 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 33	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
§ 1º	Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
	Sem correspondência

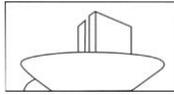
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 11.671/2008 (TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º	Art. 2º
Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)	Sem correspondência.
Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.	Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.
§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:	
I - recolhimento em cela individual;	
II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;	
III - banho de sol de até duas horas diárias; e	
IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.	Sem correspondência.



Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.	
§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.	
§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.	
§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.	
§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.	
§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.	
§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.	
Art. 10	Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.
§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.	§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.
Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança	Sem correspondência.

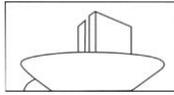


Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.	
Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.	Sem correspondência.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 12.037/2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:</p>	<p>Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.</p>
<p>I - no caso de absolvição do acusado; ou</p>	<p style="text-align: center;">Sem correspondência</p>
<p>II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.</p>	
<p>Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.</p>	
<p>§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.</p>	
<p>§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.</p>	
<p>§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.</p>	
<p>§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e</p>	

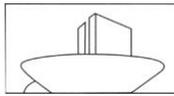


Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.	
§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.	
§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.	
§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	
§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado	
§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.	

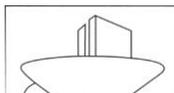


QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

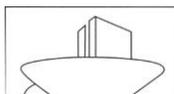
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º		Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:	Dispositivo não abordado	§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;		
II - sejam de caráter transnacional; ou		
III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:		
a) o Primeiro Comando da Capital;		
b) o Comando Vermelho;		
c) a Família do Norte;		
d) o Terceiro Comando Puro;		
e) o Amigo dos Amigos; e		
		Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.		
Art. 2º		Art. 2º
§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.		
§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:	Art. 3º	Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
	IX – colaboração do cidadão, na forma do art.14-A.	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.</p> <p>§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.</p> <p>§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.</p> <p>§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
	<p>Art. 10.</p>	<p>Art. 10.</p>
<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>§ 1º Será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.</p> <p>§ 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de</p>	<p>Sem correspondência</p>



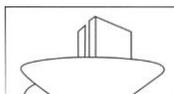
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.	
Dispositivo não abordado	§ 3º. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se: I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.	Sem correspondência
	§ 4º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
	§ 5º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.	§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.
	§ 6º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.	Sem correspondência
	§ 7º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais	§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais



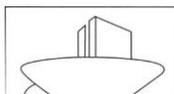
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.	renovações, desde que comprovada sua necessidade.
Dispositivo não abordado	§ 8º Findo o prazo previsto no § 5o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.	§ 4º Findo o prazo previsto no § 3o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.
	§ 9º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.	§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.
Dispositivo não abordado	Art. 11.	Art. 11.
	Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – O tema relativo aos informantes foi tratado nas alterações propostas à Lei nº 13.608/2018, conforme art. 14 do PL.	Seção IV Do Cidadão Colaborador	Sem correspondência
	Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas. § 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar	



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	efetiva e voluntariamente com a investigação ou a perseguição penal.	
	§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.	
	§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.	
	§ 4º As informações passíveis de recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou perseguição penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.	
	§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.	
	§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.	
	§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.	
	§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos	
		Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	conexos ao caso objeto do fornecimento de informações. § 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.	
	Seção V Do acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações	Seção IV Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações
Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – Tema tratado nas alterações propostas Código Penal, conforme art. 2º do PL (conferir art. 91-A se pretende incluir no CP).	Seção VI Da perda de bens em favor do Estado - Perda alargada Art. 17-A. Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 2º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado. § 1º Para efeitos desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens: I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente; II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;	Sem correspondência



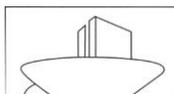
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>III - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores a data do oferecimento da denúncia;</p> <p>IV - recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores a data do oferecimento da denúncia, ainda que não se consiga determinar o seu destino.</p> <p>§ 2º - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:</p> <p>I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato criminoso ou tenha dele retirado benefício;</p> <p>II – os instrumentos, os produtos e as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após o fato criminoso, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;</p> <p>III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda alargada.</p>	Sem correspondência
	<p>Art. 17-B. O Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, deve indicar o montante apurado para fins de perda em favor do Estado.</p>	Sem correspondência



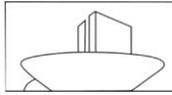
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>§ 1º Se não for possível a apuração no oferecimento da denúncia, poderá ainda ser efetuada até o seu recebimento</p> <p>§ 2º Efetuada a apuração, o Ministério Público pode, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, realizar alterações, caso tenha conhecimento superveniente da inexatidão do valor determinado.</p> <p>§ 3º Recebida a apuração ou a respectiva alteração serão imediatamente notificados o réu, o seu defensor e, eventualmente, o terceiro titular do bem.</p>	
	<p>Art. 17-C. Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida no processo, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.</p> <p>§ 1º A presunção estabelecida no §º 1º do artigo 17-A é ilidida se o réu provar que os bens:</p> <p>a) resultam de rendimentos de atividade lícita;</p> <p>b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao oferecimento da denúncia;</p> <p>c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.</p> <p>§ 2º Se a apuração do valor a perder em favor do Estado for deduzida na denúncia, o réu deverá se manifestar na oportunidade da defesa prévia. Se a liquidação for posterior, o prazo para</p>	<p>Sem correspondência</p>



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	manifestação do réu é de dez dias, contados da notificação da liquidação.	
	Art. 17-D. Para garantia do pagamento do valor determinado é permitido o sequestro de bens do arguido. § 1º A qualquer tempo, tão logo seja apurado o montante da perda alargada, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público pode requerer o sequestro de bens do réu no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa. § 2º Aplicam-se ao sequestro, previsto nesta Lei, os arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal, naquilo que não contrarie suas disposições.	Sem correspondência
	Art. 17-E. O sequestro cessa se for prestada caução no valor do montante apurado. § 1º Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público deverá requer, respetivamente, a redução do sequestro ou a sua ampliação. § 2º O sequestro ou a caução prestada em seu lugar extinguem-se com a sentença absolutória.	Sem correspondência

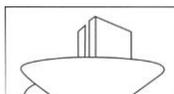


Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>Art. 17-F. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor que deve ser perdido em favor do Estado.</p> <p>§ 1º Se este valor for inferior ao dos bens sequestrados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.</p> <p>§ 2º Se não tiver sido prestada caução ou esta não for suficiente, o réu poderá pagar voluntariamente o montante constante na sentença, ou o valor remanescente, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o sequestro com esse pagamento.</p> <p>§ 3º Não se verificando o pagamento, são perdidos em favor do Estado os bens sequestrados.</p> <p>§ 4º Não havendo bens sequestrados ou não sendo suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaurará execução.</p>	Sem correspondência
	<p>Art. 17-G. Os instrumentos do crime são declarados perdidos em favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.</p>	Sem correspondência
Seção VI Da escuta ambiental		Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:</p>		
<p>I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e</p>		
<p>II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.</p>		
<p>§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.</p>		
<p>§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.</p>		
<p>§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.</p>		
<p>§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.</p>		

Sem correspondência



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.		Sem correspondência
§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.		
Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.		
§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.		Sem correspondência
§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.		
Dispositivo não abordado	Seção VII Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova Art. 22.	Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova Art. 22.
	§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver	Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu



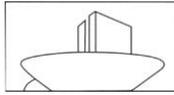
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.	estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.
Dispositivo não abordado	§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.	
	§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.	
	§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:	
	I - requerer o arquivamento;	
	II - requisitar as diligências que entender necessárias;	
	III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.	
§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.		
§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.		



Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.	
	§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.	
	§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.	
	§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.	
	§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 882/2019 E A LEI Nº 13.608/2018 (DISQUE DENÚNCIA)
OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 10.372/2018

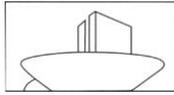
Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.	Sem correspondência
Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.	
Art. 4º-B. O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.	Sem correspondência
§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.	
§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.	



Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.</p>	
<p>Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.</p>	
<p>§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.</p>	Sem correspondência
<p>§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.</p>	
<p>§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.</p>	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 8.038/1990 (PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF)
OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 882/2019

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 4º. A Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º	
<p>§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.</p>	Sem correspondência
Art. 3º - Compete ao relator:	Art. 3º - Compete ao relator:
I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;	I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.
III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.	III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.



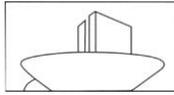
Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.	Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.	§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa. § 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.



QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 12.694/2012 (JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 882/2019

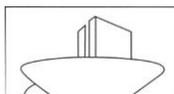
Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 6º. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas.	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
§ 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;	§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.
§ 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;	§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.



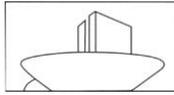
Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução;</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.</p> <p>.....</p>

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI N. 10.372/2018 E A LEI Nº 10.201/2001 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA)
OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL N. 882/2019

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 10. A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º.	Art. 2º Constituem recursos do FNSP:
V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;	V - outras receitas.
VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;	Sem correspondência
VII- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;	
VIII – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;	
IX - parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados com a incidência das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incluídas iniciativas voltadas à formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e de suprimento de materiais e de equipamentos;	
X – percentual equivalente quatro por cento do total dos recursos arrecadados com loterias oficiais;	
XI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP;	
XII – outros recursos que lhe forem destinados por lei.	



Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 1º. São contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas, as destinadas às entidades sociais autônomas, vinculadas a entidades patronais, tais como:	
I - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criada pelo no Decreto-lei n. 8.621, de 10/1/1946 (art. 4º);	
II – a do Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.853, de 13/9/1946;	
III - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/1/1942;	
IV – a do Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 9.403, de 25/6/1946;	
V – a do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista na Lei n. 8.315, de 23/12/1991;	Sem correspondência
VI - do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º., incisos I e II);	
VII – a do Serviço Social do Transporte (SEST), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);	
VIII - a do Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP), criada pela Medida Provisória n. 1.1715, de 3/9/1998, e reedições até a Medida Provisória n. 2.168-40, de 24/8/2001 (art. 10, inciso I);	
IX – a do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista pela Lei n. 8.029, de 12/4/1990 (art. 8º, § 3º) e pelo Decreto –lei n. 2.318, de 30/12/1986 (art. 9º, com a redação atualizada pelo art. 15 da Lei n. 11.080, de 30.12.2004).	
§ 2º. A União deverá repassar aos fundos de segurança dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, todas as dotações e recursos anualmente auferidos pelo FNSP;	Sem correspondência
§ 3º. Os repasses previstos no parágrafo anterior serão aplicados nas atividades previstas no art. 4º desta lei, e serão partilhados conforme as seguintes regras:	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO ATUAL
I – 75% aos Estados e Distrito Federal, sendo distribuídos da seguinte maneira:	
a) 60% proporcionalmente à população definida no último censo do IBGE;	
b) 40% de acordo com os índices oficiais de número anual de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, divulgados no ano anterior pelo Ministério responsável pela área de segurança pública.	
II – 25% aos Municípios, sendo distribuídos proporcionalmente à população e da seguinte maneira:	
a) 50% para as Capitais dos Estados.	
b) 50% para os Municípios com mais de 200 mil habitantes.	
§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministério responsável pela Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente, devidamente atualizado.	